

**PROJETO DE LEI N° , de 2020**  
**(Do Sr. Marcelo Aro)**

Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 2º** O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará política nacional de proteção à pessoa com deficiência durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

**§ 1º** A política de que trata o caput compreenderá ações de distribuição gratuita de equipamentos profiláticos para combate ao coronavírus a pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 2º** O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada em quantidade suficiente para entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.



\* C 0 2 0 3 9 3 3 9 0 7 5 0 0 \*

Art. 3º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. ....

.....  
**IV – pelo período de isolamento e quarentena decorrente do coronavírus para acompanhar pessoa com deficiência.**

**§ 1º O inciso IV do caput aplica-se durante a situação de emergência prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.**

**§ 2º O disposto no inciso IV do caput será concedido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e possua horário especial nos termos do § 3º do art. 98.**

**§ 3º Fica vedada a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança do servidor que ausentar-se do serviço em virtude do estabelecido no inciso IV do caput.**

**§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor beneficiado pelo inciso IV do caput enquanto perdurar a ausência ao serviço.”(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 0 3 9 3 3 3 9 0 7 5 0 0 \*

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.

Diversas leis foram sancionadas para amparar a população nesse momento frágil, no entanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas de proteção a pessoas com deficiência.

Para suprir essa lacuna legislativa, elaborei projeto de lei que estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência em duas vertentes.

A primeira vertente é a adoção, pelo SUS, de política nacional de proteção à pessoa com deficiência, que compreenderá ações de distribuição gratuita de equipamentos profiláticos para o combate ao coronavírus, tais como máscaras de proteção individual e álcool em gel.

A segunda permite ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ausentar-se ao serviço enquanto perdurarem as medidas de isolamento e quarentena decorrentes da pandemia.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as pessoas com deficiência e suas famílias e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado **MARCELO ARO**  
Progressistas/MG

